



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.901014/2006-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.588 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SCHOLLE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI FATO GERADOR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A PRODUTOR SUBSEQÜENTE SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS SUSPENSÃO ART. 29 DA LEI Nº10.637/02.

A suspensão do IPI nas saídas de MP, PI e ME, destinados a estabelecimento da indústria alimentícia, produtos farmacêuticos, calçados e químicos orgânicos e inorgânicos, não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos as conselheiras Fabiola Cassiano Keramidas e Mônica Elisa de Lima, que davam provimento integral ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Mônica Elisa de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 14/08/2003, a empresa SCHOLLE LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao 2º trimestre de 2003.

A DRF em Campinas - SP deferiu, em parte, o pleito da recorrente, alegando a saída de produtos importados com suspensão indevida.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

1. Preliminarmente, alega que o indeferimento é decorrência imediata dos lançamentos de ofício nos processos relativos aos autos de infração, já impugnados pela empresa, onde estão as discussões sobre o regime de "suspensão do IPI" adotado pela contribuinte, pois influencia na apuração do saldo credor de IPI e, dessa forma, o presente exame do mérito (ressarcimento/compensação) deve ser sobrestado até o julgamento final dos processos nº 10830.000822/2008-37, 10830.000824/2008-26 e 10830.000823/2008-81 ou ainda unificados para apreciação simultânea de todos os processos, nos termos da Portaria SRF nº 6.129, de 02.12.2005.

2. Aponta ter havido cerceamento de defesa, como consequência de não ter sido dado a seu conhecimento a planilha elaborada pela DRF Campinas por meio da qual foi apurado o direito creditório e que seria diferente da planilha apresentada pela fiscalização por ocasião dos lançamentos de ofício efetuados, e reclama que a metodologia utilizada na quantificação da glosa seria incompreensível.

3. Afirma haver erros tanto na planilha original elaborada pela fiscalização no lançamento de ofício, quanto na planilha elaborada pela DRF Campinas para o presente processo. Especifica em relação a essa última que os estornos são ali considerados no momento da geração do crédito, quando sequer existia declaração de compensação correspondente, ao invés do momento de transmissão das declarações de compensação, conforme previsto no art. 15, da IN SRF nº 210/2003, posteriormente substituído, com mesma redação, pelo art. 17 da IN SRF nº 460/2004. Clama também que os saldos apurados por essa planilha destoam do cálculo efetuado nos autos de infração, apontado saldo devedor em períodos aos quais o cálculo original apontava saldo credor, exemplificando com a apuração

final do 2º trimestre de 2003, para a qual a fiscalização havia apurado um saldo credor final de R\$ 1.218.012,40, que seria suficiente para sustentar o pedido de ressarcimento de R\$ 383.484,44, mesmo que todo esse valor fosse estornado integralmente no último período do trimestre-calendário, enquanto que os cálculos da DRF Campinas apontam uma insuficiência de crédito de R\$ 152.915,66.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-36.856, DE 06/03/2012, cuja ementa está a seguir reproduzida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. RESSARCIMENTO. CONEXÃO COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO SIMULTÂNEA.

O lançamento de ofício referente a período de apuração originalmente com saldo credor e que tenha sido considerado em pedido de ressarcimento estabelece conexão entre os processos correspondentes e uma eventual revisão da decisão naquele lançamento impõe a revisão equivalente da decisão quanto ao ressarcimento, a fim de manter a necessária coerência entre as decisões.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PAF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a figura do sobrestamento do processo administrativo. O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

PAF. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

A conexão entre processos administrativos no âmbito da RFB deve seguir os critérios previstos nas normas específicas, que prevêm a consolidação de matérias em um único processo e o apensamento de processos, conforme a hipótese, inexistindo previsão de julgamento conjunto

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/06/2012 (AR à fl. 190), e interpôs recurso voluntário em 06/07/2012, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa está pleiteando o ressarcimento de crédito básico relativo ao 2º trimestre de 2003. A RFB deferiu parcialmente o pedido em razão da glosa de crédito relativo à saída de produtos importados com suspensão do IPI, com fulcro no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, sendo que o estabelecimento da Recorrente não é industrial mas sim equiparado a estabelecimento industrial.

No Recurso Voluntário a Empresa mantém os argumentos a respeito da necessidade de sobrestar o julgamento deste processo até que seja julgado, definitivamente, seus recursos constantes dos Processos nºs. 10830.000822/2008-37, 10830.000824/2008-26 e 10830.000823/2008-81, onde se discute o mérito das razões do indeferimento de seu Pedido de Ressarcimento. Discorre, também, sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada em face da insuficiência de crédito.

Sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos, a mesma decorre de lei e não há litígio sobre isso.

Com relação ao pedido de sobrestamento do julgamento deste Recurso Voluntário, não vejo razão para isso acontecer porque adoto, como razões de decidir deste recurso, as mesmas razões de mérito do recurso relativo ao Processo nº 10830.000822/2008-37, que compreende o período de apuração objeto do presente recurso, nos termos do Acórdão nº 3402-001.903, de 26/09/2012, proferido pela 2ª Turma Ordinária/4C/3SJ/CARF, cuja cópia foi anexada ao presente processo. Dessa forma, mantém-se a coerência nos julgados e afasta-se qualquer possibilidade de prejuízo à Recorrente.

Sobre o mérito, adoto e transcrevo o Voto Vencedor do referido Acórdão nº 3402-001.903, de 26/09/2012, proferido pela 2ª Turma Ordinária/4C/3SJ/CARF, da lavra do Ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

A questão controvertida resume-se em saber se a regra de suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 alcança as operações realizadas por estabelecimentos equiparados a industrial.

O Colegiado, pelo voto de qualidade, entendeu que a regra acima citada só contemplaria o estabelecimento industrial, não tendo seus efeitos irradiados aos equiparados a industrial pelo RIPI/2002.

A Instância *a quo*, em seu brilhante voto, demonstrou que a legislação da época não estendia a suspensão do IPI para os equiparados a industrial, de sorte que peço vênua para manter sua decisão por seus próprios fundamentos, que abaixo reproduzo:

A legislação tributária instituiu benefício fiscal favorecendo a industrialização dos produtos alimentícios, farmacêuticos, e outras hipóteses que especifica, com fulcro no art.31 da Medida Provisória nº66, de 29 de agosto de 2002, alteração dada pelo art.30 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, ao permitir que os estabelecimentos que se dediquem preponderantemente às tais industrializações possam adquirir as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI:

“Art. 31. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da TIPI;

II – pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a oitenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que trata o caput e o §1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no parágrafo anterior, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do

IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I – atender aos termos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II – declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

MP nº75, de 2002

Art. 30. Ficam acrescentados à relação de que trata o art. 31 da Medida Provisória nº 66, de 2002, os Capítulos 10, 28, 29 e 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI.”

Posteriormente, foi editada pela RFB a Instrução Normativa nº 296, de 06 de fevereiro de 2003, visando disciplinar as disposições relativas ao regime de suspensão, contidas no art. 66 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002:

Fabricantes de produtos autopropulsados

“Art. 2º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 8706 e 87.11 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi).

Art. 3º Serão desembaraçados com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente pelo estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da Tipi.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.18949, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela IN SRF 429, de 21/06/2004).

(...)”

Medida Provisória nº2.18949, de 23 de agosto de 2001

“Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

§ 1º Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carroçarias as peças, as partes, os componentes e os acessórios.

§ 2º A importação dos insumos dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 3º O Imposto de Importação somente incidirá sobre os insumos importados empregados na industrialização dos produtos, inclusive na hipótese do inciso II do § 4º § 4º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:

I – quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do IPI incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, dos insumos neles empregados;

II – quando destinados ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão do IPI.

§ 5º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial.”

A Instrução Normativa nº 296, de 2003, disciplina ainda os procedimentos relativos ao regime de suspensão em foco, a serem adotados quanto às aquisições por estabelecimentos da indústria alimentícia, produtos farmacêuticos, calçados e químicos orgânicos e inorgânicos, o faz sem alterar o alcance dado pela Lei nº 10.637, de 2002, no art.29, apenas explicitando, no art. 23, inciso II, que o disposto contido na lei não é aplicável aos estabelecimentos equiparados a industrial, exceto quando se tratar de estabelecimento comercial equiparado a industrial pela legislação do IPI, na operação a que se refere o art. 4º (que em hipótese alguma foi estabelecido pela instrução normativa e sim pelo §5º do art.17 da MP 2.18949, de 23 de agosto de 2001, como transcrito no parágrafo anterior):

“Outros produtos

Art. 17. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados).(Redação dada pela IN SRF 342, de 15/07/2003).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

§ 2º As MP, PI e ME importados diretamente por estabelecimento industrial fabricante de que trata este artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI, ficando o desembaraço com suspensão do imposto condicionado à apresentação, pelo contribuinte, de cópia, com recibo de entrega, da informação a que se refere o § 3º.

§ 3º O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar, sem formalização de processo, à Delegacia da

Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicilio fiscal os produtos que elabora e as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.

(...)

Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Ora, como a própria contribuinte já afirmou, o benefício da suspensão não foi instituído para beneficiar a fornecedora dos insumos, mas tampouco o foi para beneficiar os insumos saídos com suspensão. O benefício ora em questão foi instituído para beneficiar os produtos da indústria alimentícia, cujos estabelecimentos atendessem as condições para adquirirem as MP, PI e ME. Quanto a comprovação de que as empresas adquirentes dos insumos atendiam ao pré requisito para aquisição das mercadorias com suspensão não houve qualquer questionamento, e embora a impugnante tenha alegado que já tinham sido entregues oportunamente à fiscalização, mas “estranhamente” não foram anexadas aos autos, tal matéria já está superada ante as declarações fornecidas pelas empresas adquirentes dos insumos, de que atendiam às exigências do caput do art.29 da Lei nº 10.637, de 2002, ora anexadas aos autos pela impugnante, DOC.03. 3.

Como visto, a lei que instituiu o mencionado benefício da suspensão não prevê a inclusão dos estabelecimentos equiparados a industrial, embora tenha previsto que o desembaraço dos insumos poderia se dar com suspensão, quando estes fossem importados diretamente pelo próprio estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos discriminados, e neste caso, não fez distinção entre serem tais produtos auto propulsantes ou outros produtos.

Há que ser ressaltado que o fato de a legislação admitir a importação direta pelas empresas da indústria alimentícia, §4º do art.29 da Lei nº 10.637/2002, assegurando idêntico tratamento de suspensão do IPI, na importação direta desses insumos pelos estabelecimentos industriais que fabricam os produtos ali contemplados, não autoriza o entendimento de que também as saídas das aquisições efetuadas por empresas meramente importadoras, também possam ser efetuadas ao abrigo da suspensão.

O legislador não pretendeu ampliar o alcance da regra exonerativa com a intenção de beneficiar, tanto aos estabelecimentos que industrializem seus produtos quanto àqueles que são contribuintes do IPI por equiparação, na condição de importadores dos produtos revendidos. Apesar de a equiparação a industrial ser promovida por lei, há distinção entre os estabelecimentos industriais e os apenas equiparados, sujeitando-se, cada um destes, às obrigações e procedimentos previstos na legislação do IPI, e não o contrário como firmara a impugnante.

Relativamente ao argumento da impugnante de que a IN SRF Nº 296, de 2003, ato de hierarquia inferior a lei, não tem força para criar tratamento discriminatório para o contribuinte equiparado a

industrial, com quebra da isonomia, pois está dirigida às importações do segmento automotivo, especialmente para os insumos importados que são destinados para fabricação de veículos autopropulsados, classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI, verifica-se que não foi a instrução normativa, em seu art.4º, que criou a possibilidade de os estabelecimentos equiparados a industrial poderem dar saída com suspensão dos insumos quando endereçados ao setor automotivo. Tampouco menciona a instrução normativa que naquele dispositivo estariam abrangidos todos os estabelecimentos equiparados a industrial.

Registre-se que no dispositivo normativo há ressalva que tão somente estariam abarcados os estabelecimentos de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.18949, de 23 de agosto de 2001 – a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda. Além disso, haveria que ser a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão do IPI, conforme §4º da MP 2.18949, de 2001.

A instrução normativa, ao prever que também as saídas dos insumos para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 8706 e 87.11 da TIPI poderia se dar com suspensão o faz tão somente em relação à empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, que neste caso, é equiparada a estabelecimento industrial, inexistindo no dispositivo normativo qualquer inovação, para ampliar o alcance do benefício aos estabelecimentos equiparados a industriais quanto às MP, PI e ME adquiridos por estabelecimento que se dediquem aos produtos classificados nos capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex.01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 e nem tampouco a excepcionar estabelecimentos que já não estivessem previstos na lei concessiva do benefício.

Por fim, cito o voto do conselheiro Antonio Carlos Atulim que enfrentou com abordagem digna de aplausos a questão da equiparação a estabelecimento industrial promovida pelo art. 4º da Lei nº 4.502/64:

Ao contrário do que sustentou o Relator do acórdão recorrido, a equiparação prevista no art. 4º da Lei nº 4.502/64, não é para “todos os efeitos legais”, mas apenas e tão-somente para os “efeitos desta lei”.

Portanto, os estabelecimentos enumerados no art. 4º da Lei nº 4.502/64 são estabelecimentos industriais para todos os efeitos da Lei nº 4.502/64, estando, portanto, sujeitos a todos os ônus e bônus de um contribuinte do IPI. Entretanto, isto não impede que leis futuras criem regimes ou benefícios específicos para o industrial e equiparados, ou para alguns equiparados em detrimento de outros, conforme seja o desígnio que o legislador pretenda atingir.

Foi o que aconteceu com o art. 5º da Lei nº 9.826/99, que assim dispõe:

“Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carrocerias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.” (grifei)

Conforme se pode observar, o legislador concedeu o direito de forma taxativa apenas para os estabelecimentos industriais e a apenas a um dos equiparados a industrial enumerados no art. 9º do RIPI/98, que é o importador.

Somente com a publicação do art. 4º da Lei nº 10.485/2002 foi que o direito à suspensão e de manutenção e utilização do crédito correlato, foi estendido a outras entidades, conforme se pode verificar na novel redação:

“Art. 4º. O artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão ‘Saída com suspensão do IPI’ com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei.” (grifei).

Portanto, somente com o advento do § 6º acima transcrito foi o direito estendido à ora recorrente. Não se olvide que o art. 178 do RIPI/98 estabelece que:

“Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.”

Desse modo, é fora de qualquer dúvida que o art. 4º da Lei nº 4.502/64 não criou uma equiparação para qualquer efeito legal e nem impede que normas futuras criem distinções entre estabelecimentos industriais e equiparados a industrial e nem entre equiparados entre si.

Noutro giro, não se pode esquecer o pelo art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a interpretação de normas que regem a suspensão deve ser literal, não dando espaço a qualquer interpretação extensiva.

Assim sendo, entendo que a suspensão pretendida pelo recorrente só contempla o estabelecimento industrial e não se aplica aos equiparados.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10830.901014/2006-27
Acórdão n.º **3302-002.588**

S3-C3T2
Fl. 13

CÓPIA